


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAGUATATUBA
FORO DE CARAGUATATUBA
1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, ., Sumaré - CEP 11661-050,

Fone: (12) 3203-1926, Caraguatatuba-SP - E-mail: caragua1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1005273-79.2025.8.26.0126**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Luiz Viana Transportes Ltda**
 Impetrado: **Pregoeira do Pregão Eletrônico N. 45/2025**

Tramitação prioritária

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EDUARDO DE FRANCA HELENE**

Vistos.

Trata-se de *mandado de segurança com pedido liminar* impetrado por **Luiz Viana Transportes LTDA** contra ato coator perpetrado pela pregoeira do Pregão Eletrônico nº 45/2025, promovido pelo **Município de Caraguatatuba** alegando irregularidade no encerramento do certame.

Aduz, em síntese, que, inicialmente, houve dúvida pelos interessados ao certame, quanto ao critério de apresentação da proposta (se mensal ou anual), o que fora sanado, com divulgação no portal da transparência.

Iniciada a fase de lances, por mais de uma vez fora advertido sobre o critério de apresentação da proposta, sagrando-se vencedora a impetrante, a qual avançou à fase de habilitação, contudo, ato contínuo, houve tomada de decisão, pela pregoeira, no sentido de que o certame restou fracassado, pela contradição no edital, entendendo-se por bem pelo seu encerramento, a fim de evitar questionamentos futuros.

A impetrante não concordou com tal decisão, não lhe sendo facultada oportunidade para interposição de recurso.

Segundo fls. 159/160, verifica-se que, após a apresentação da documentação pela impetrante (às 11h40), às 12h02 veio decisão pela declaração de fracassado do certame, em que pese não tenha restado clara irresignação de outros licitantes, tendo sido ainda efetuado esclarecimento prévio. A Administração Pública insistiu em avançar com o certame, chegando à fase avançada (de habilitação), proferindo decisão que não guarda aderência ato anterior (solicitação de documentos, com seu envio), salvo melhor juízo. Além disso, parece-me ter sido

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CARAGUATATUBA****FORO DE CARAGUATATUBA****1ª VARA CÍVEL**

Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, ., Sumaré - CEP 11661-050,

Fone: (12) 3203-1926, Caraguatatuba-SP - E-mail: caragua1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suprimida a oportunidade de manifestar em recurso, na forma do item 9, do edital (fls. 43), tanto é que após a divulgação da decisão, houve o encerramento do chat, sem possibilidade de manifestação.

Sendo assim, em sede de cognição perfunctória, entendo razoável e proporcional o pedido da impetrante, em atenção ao perigo de dano e probabilidade do direito, razão pela qual **defiro** o pedido liminar para **suspender** os efeitos do ato coator indicado (que declarou o pregão eletrônico 45/2025 fracassado), bem como que o ente público **se abstenha** de instaurar novo certame em sua substituição, ou sua contratação, com idêntico objeto, até decisão em contrário. Além disso, que seja processado o recurso administrativo apresentado pelo impetrante (fls. 167/183).

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009 (via portal eletrônico).

Após, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, via portal eletrônico.

Serve o presente como mandado.

Intime-se.

Caraguatatuba, 28 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**